



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/11/2018

ITEM Nº 045

TC-004261/989/16

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Elias Natalino Pereira.

Advogado(s): Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	30,50% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,18% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	92,07% (mínimo 100%)
Investimento total na saúde	24,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	54,74%
Encargos sociais	Atraso no recolhimento dos encargos ao INSS (Relevado – Parcelamentos).
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 0,44% - (R\$ 90.349,67)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 3.199.646,34
Restrições do Último Ano de Mandato	Descumprimento das vedações impostas pelo art. 42 da LRF e art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 7.004

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **TARABAI**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos requisitos legais de Transparência (*evento 31.17*) e a gestão do programa de Transporte Escolar (*evento 9*).

No relatório constante do evento 31.69, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LOA contém autorização para abrir crédito por superávit financeiro do exercício anterior e por excesso de arrecadação sem fixar limite;
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico.

A.2. CONTROLE INTERNO

- A Lei que regulamenta o Sistema de Controle Interno contém cláusula que compromete a independência e a imparcialidade;
- Os relatórios não avaliam os principais itens da gestão municipal, lacuna que desatende, não só aos artigos 2º e 3º da sua Lei de regulamentação de Controle Interno, como também aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Itens do relatório III – ORDENADA TRANSPARÊNCIA apresentando falhas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 0,44%, não estando amparado por superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2015;
- Alterações orçamentárias de 38,71% da despesa inicialmente prevista, sendo 25,17% por anulação com base em autorização prévia na LOA e acima do limite de 15% previsto;
- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação acima do valor disponível;
- Alterações que ferem o disposto no artigo 167, V, da Constituição Federal e o princípio do planejamento da gestão pública, preconizado no §1º, artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro de R\$ 3.199.646,34.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Não possui liquidez face os compromissos de curto prazo.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Atrasos nos parcelamentos de dívida ativa não tributária de ex-agentes políticos sem adotar novas medidas de cobranças visando o recebimento.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Despesa com pessoal acima do limite;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não recondução no prazo legal.

B.3.1. ENSINO

- Aplicação de 92,07% do FUNDEB recebido, não observando o percentual mínimo de 95%;
- Falha na contabilização na aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB.

B.3.1.1.2. APLICAÇÃO DO FUNDEB – SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

- Falta de retorno nas contas do FUNDEB referente a valores não aplicados em exercícios anteriores.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O resultado do indicador do IDEB de 2015 de “5,6” encontra-se abaixo da meta estipulada para o município;
- Inexistência de mecanismos de acessibilidade para portadores de necessidades especiais na EMEF Jorgina de Alencar Lima;
- Déficit de vagas na creche da cidade;
- Os computadores da sala de informática encontram-se inoperantes;
- Máquina copiadora, adquirida com recursos do FUNDEB, com defeito desde janeiro de 2016, ainda se encontrava inoperante na data da Fiscalização.

B.5.1. ENCARGOS

- Falta de recolhimento de algumas competências do exercício.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

a) Bomba de Óleo Diesel na Prefeitura

- Os abastecimentos efetuados na bomba de óleo diesel – S-50 da Prefeitura estavam sendo realizados sem nenhum controle efetivo;
- Os responsáveis pelo controle não se utilizam de procedimentos visando verificar a quantidade de combustíveis existente no tambor;

b) Demais Combustíveis

- O controle de combustíveis é manual e ineficiente;
- Não há controle individual de combustível por veículo.

B.6. ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

a) Almoxarifado

- Não há controles dos valores gastos com peças e manutenção dos veículos de forma individualizada;
- A somatória dos gastos com os subelementos 33903039 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS e 33903919 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, entre os anos 2012 e 2016 representa o valor contábil dos veículos em 112,60%;

b) Bens Patrimoniais

- Bens em utilização aguardando registro no patrimônio e a placa de identificação desde outubro de 2016;
- Discrepâncias dos valores registrados no sistema de patrimônio e dos valores registrados no Balanço Patrimonial;



B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Equívocos de codificação quanto às modalidades de licitação referentes aos consumos de energia elétrica, de água e esgoto e de telefonia.

C.2.3.1 EXECUÇÃO CONTRATUAL / ASSESSORIAS

- Contratos nº 03/2013 (já tratado no TC-10493.989.16-4) e 42/2013;
- Contratos com empresas de assessorias, cujos objetos contratuais caracterizam serviços rotineiros, de natureza permanente e inerente aos próprios servidores do órgão;
- Serviços de natureza não singular.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Os resíduos sólidos domiciliares são aterrados sem a realização de coleta seletiva;
- Não há participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Os links “e-SIC”, disponíveis para consulta na página principal não retornam com informações;
- Não localizamos as CONTAS da prefeitura disponíveis no site eletrônico;
- Também não há divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falhas de codificação, provocando falta de fidedignidade dos documentos enviados ao sistema AUDESP;
- Modalidades de licitação incorretas;
- Prejuízo ao Princípio da Transparência na Gestão Pública e da evidenciação contábil.

D.3.1.1 – CARGOS EM COMISSÃO

- Cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- Falha constatada em exercícios anteriores, com determinação em pareceres para sua regularização;
- Fixação de atribuições de cargos em comissão por decreto.

D.3.1.2 – PAGAMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA

- Continuidade no pagamento indevido de Abono Permanência a dois servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência;
- Reincidência;
- Recomendações não atendidas.



D.3.1.3 – TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

- Existência de servidores ocupantes de cargos efetivos designados para ocupar outros cargos de provimento efetivo, em ofensa à exigência de concurso público;
- Reincidência;
- Recomendações não atendidas.

D.3.1.4. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS

- Acumulação de sucessivos períodos de férias mantendo o servidor sem o descanso anual e sem as devidas justificativas de absoluta necessidade de permanência no serviço e do excepcional interesse público.

D.3.1.5 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS X FUNÇÕES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Prestação de serviços para o exercício de funções típicas da administração pública, constituindo um quadro de pessoal informal, contrariando disposto no art. 37, II e IX da Constituição Federal;
- Desrespeito ao Princípio da Impessoalidade;
- Também não são seguidas as disposições do art. 37, XXI, c/c as regras da Lei nº 8.666/93, que regulam as aquisições de serviços na Administração Pública;
- Ausência de normatização e mesmo de contrato de trabalho.

D.3.1.6 ESTAGIÁRIOS

- Contratação de estagiários sem realização de concurso público;
- Atribuições comuns aos servidores do órgão (recepção da Prefeitura).

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atraso no encaminhamento a este Tribunal de informações, documentos e balancetes contábeis em todos os meses de 2016;
- Falta de atendimento de recomendações contidas nos Pareceres das contas dos exercícios de 2012 e 2013.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Não atendimento do art. 42 da LRF.

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- Não atendimento ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Nos termos dos quadros formulados pela Fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 30,50% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	13.634.158,28	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	13.634.158,28	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.442.953,28	
Transferências recebidas	4.339.340,37	
Receitas de aplicações financeiras	17.733,60	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.357.073,97	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.970.821,44	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.970.821,44	68,18%
Demais Despesas	1.386.252,53	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(345.694,31)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.040.558,22	23,88%
Total aplicado no FUNDEB	4.011.379,66	92,07%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.861.905,85	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.442.953,28	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	4.304.859,13	31,57%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(110.059,23)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(36.478,63)	
Aplicação final na Educação Básica	4.158.321,27	30,50%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	12.009.700,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.177.700,00	
Índice Apurado	34,79%	

As glosas no valor de R\$ 36.478,63, realizadas pela Fiscalização, nas despesas custeadas com recursos próprios foram oriundas de servidoras que desempenharam atividades fora do ambiente educacional.

Segundo a Fiscalização, após os ajustes, os investimentos realizados com recursos do FUNDEB corresponderam a 92,07% das receitas recebidas, não observando o percentual mínimo de 95%, deixando de atender o § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Todavia foi destinado 68,18% do total do FUNDEB para a valorização dos profissionais do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relatou a instrução que os ajustes acima referidos se referem a exclusão de Restos a Pagar que não foram quitados até 31 de março do exercício seguinte, em montante de R\$ 345.694,31 sobre o FUNDEB Geral e despesas não elegíveis, configurada em gastos com servidora em desvio de função¹, que após cálculos² da Fiscalização, atingiu o montante de R\$ 4.365,60 sobre o FUNDEB Magistério.

A Unidade Regional ressaltou que o valor recebido a título de FUNDEB em 2016 foi integralmente empenhado no exercício, todavia, figuraram como restos a pagar em 31/12/2016 o valor de R\$ 464.222,14, enquanto que o saldo na conta era somente de R\$ 19.389,15, resultando em um saldo descoberto no valor de R\$ 444.832,99.

Informou a Fiscalização que de 2011 a 2015, a Prefeitura Municipal de Tarabai deixou de aplicar recursos recebidos do FUNDEB, não deixando em conta vinculada os respectivos saldos.

No parecer das contas do exercício de 2012, TC-1828/026/12, foi determinado³ o retorno à conta do FUNDEB da quantia de R\$ 1.130.295,18, para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado, a ser utilizado como fonte de recurso 92 ou 95.

O trânsito em julgado ocorreu em 07/12/2015, não tendo havido até o momento da inspeção, qualquer devolução às contas do FUNDEB, conforme determinado.

Também nesse setor foram verificados o não atingimento das notas projetadas para o IDEB, a ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, bem como de mecanismos de acessibilidade e a insuficiência de 115 vagas para crianças em creches da rede municipal.

Mencionou ainda a Fiscalização, inadequações constatadas na EMEF Jorgina de Alencar Lima, onde os computadores dos Laboratórios de Informática encontravam-se inoperantes e a copiadora adquirida em 14/01/2015, quebrada e sem uso desde janeiro de 2016, havendo omissão quanto à manutenção decorrente do direito de garantia.

¹ Servidora ocupante do cargo de origem de Professora do Ensino Infantil I, exercendo as atividades no departamento pessoal, administração geral.

²

Servidor em desvio de função FUNDEB	(-) R\$ 58.243,36
Excesso do FUNDEB	(+) R\$ 53.877,76
Total da glosa do FUNDEB	(-) R\$ 4.365,60

³ TC-1828/026/12 - "Determino, outrossim, o retorno incontinenti às contas próprias do FUNDEB da quantia faltante de R\$1.130.295,18 para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do parecer, agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade que lhe cabe dos recursos advindos desse Fundo (60% do magistério e 40% das demais despesas), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da referida lei."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No setor de saúde, após as glosas realizadas pela Fiscalização, relativas a restos a pagar não quitados até 31/01/2017, os investimentos perfizeram 24,29%, superando o mínimo constitucionalmente estabelecido.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	13.634.158,28
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	13.634.158,28
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.723.517,73
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(411.424,96)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.312.092,77
	24,29%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	12.009.700,00
Despesa Fixada Atualizada	3.729.580,00
Índice apurado	31,05%

O quadro abaixo elaborado pela inspeção indica que houve excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 2.039.768,50, equivalente a 11,03% em relação à receita estimada e 9,93% com base na receita realizada, situação que não impediu a ocorrência de **déficit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, perfazendo R\$ (90.349,57), equivalente a 0,44% das receitas arrecadadas, o qual não estava amparado em superávit financeiro vindo do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = Negativo em R\$ 3.427.693,88*). Isso, apesar dos cinco alertas emitidos pelo Sistema AUDESP.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	20.048.120,00	21.469.204,48	7,09%	104,53%
Receitas de Capital	743.900,00	1.513.517,30	103,46%	7,37%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.292.020,00)	(2.442.953,28)	6,59%	-11,89%
Subtotal das Receitas	18.500.000,00	20.539.768,50		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	18.500.000,00	20.539.768,50		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.039.768,50	11,03%	9,93%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	17.437.134,35	17.342.025,44	-0,55%	84,06%
Despesas de Capital	2.496.034,64	2.492.214,24	-0,15%	12,08%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	819.000,00	819.000,00	0,00%	3,97%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(23.121,51)		
Subtotal das Despesas	20.752.168,99	20.630.118,17		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	20.752.168,99	20.630.118,17		100,00%
Economia Orçamentária		122.050,82	-0,59%	0,59%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(90.349,67)		0,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 7.162.266,15, correspondente a 38,71% da despesa inicialmente fixada.

Indicou a inspeção que a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais por anulação até o limite de 15%, contudo, a Prefeitura realizou no importe de 25,17%, ferindo o disposto no artigo 167, V, da Constituição Federal.

Os créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação (R\$ 2.252.168,99), também superaram o limite (R\$ 2.039.768,50), em desacordo com o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Relacionou, ainda, que o histórico de resultados orçamentários deficitários, conforme quadro abaixo, acarretou o aumento do endividamento do Município, demonstrando ineficiência na gestão.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	-3,87%	17,06%
2014	Déficit de	-3,15%	7,49%
2013	Superávit de	5,34%	5,00%

A Fiscalização após que o resultado financeiro do exercício permaneceu negativo em R\$ 3.199.646,34. O Resultado Econômico, por seu turno, foi positivo, em R\$ 1.031.937,70, e houve acréscimo patrimonial de 22,96%.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(3.427.693,88)	(3.199.646,34)	6,65%
Econômico	(1.386.632,74)	1.031.937,70	174,42%
Patrimonial	5.562.948,77	6.840.060,57	22,96%

Constatou a inspeção que o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar o déficit financeiro retificado, conforme se extrai dos dados da tabela abaixo:

Resultado financeiro do exercício anterior	2015		(3.427.693,88)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	362.578,75
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	(44.181,54)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015		(3.109.296,67)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016		(90.349,67)
Resultado Financeiro do exercício de	2016		(3.199.646,34)
<i>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</i>			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 0,28, denotando que a Prefeitura não possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.389.299,93	1.981.996,19	1.813.594,60	3.557.701,52
Restos a Pagar Não Processados	990.201,82	456.164,21	748.334,82	698.031,21
Consignações	208.071,43	1.991.475,38	1.940.427,99	259.118,82
Depósitos	123.409,15			123.409,15
Outros	376.112,21	777.109,25	772.888,42	380.333,04
Total	5.087.094,54	5.206.745,03	5.275.245,83	5.018.593,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	5.087.094,54	5.206.745,03	5.275.245,83	5.018.593,74
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.421.054,55	0,28	
	Passivo Financeiro	5.018.593,74		

A Dívida Fundada cresceu 450,63%, fortemente pressionada por novos débitos de FGTS e outras dívidas.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-		
Parcelamento de Dívidas:	156.729,39	473.971,24	202,41%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	65.978,32	-	-100,00%
Previdenciárias	65.978,32		-100,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	90.751,07	473.971,24	422,28%
Outras Dívidas		389.024,58	
Dívida Consolidada	156.729,39	862.995,82	450,63%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	156.729,39	862.995,82	450,63%

O saldo da Dívida Ativa foi incrementado em 5,04%, apurando-se recebimentos de R\$ 54.965,91, que decaíram em 32,46% em relação ao exercício anterior, representando apenas 1,73% de recuperação de receita em relação ao saldo apurado de dívida ativa no início de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressalvou a UR, que por intermédio de certidão obtida na Prefeitura, verificou que os agentes políticos, **Waldemar Calvo** (falecido), **Laércio Barbosa Santos**, **Edvaldo Jose da Silva** e **Jalon Bernardo da Costa**, não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento.

Ainda, a mesma certidão informou que as cobranças foram feitas de forma administrativa e não judicialmente.

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	1.924.438,88	3.167.881,82	64,61%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	1.924.438,88	3.167.881,82	64,61%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	1.924.438,88	3.167.881,82	64,61%
Total Ajustado	1.924.438,88	3.167.881,82	64,61%
Recebimentos	81.381,78	54.965,91	-32,46%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	81.381,78	54.965,91	-32,46%
Cancelamentos			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	-	-	
Valores não Recebidos	1.843.057,10	3.112.915,91	68,90%
Valores não Recebidos Ajustados	1.843.057,10	3.112.915,91	68,90%
Inscrição	1.324.824,72	214.508,35	-83,81%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	1.324.824,72	214.508,35	-83,81%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	3.167.881,82	3.327.424,26	5,04%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	3.167.881,82	3.327.424,26	5,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registre-se que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 1.666.058,02, ou 9,60%, em comparação ao resultado alcançado no ano anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.

RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 17.360.193,18	R\$ 19.026.251,20	9,60%

Considerou a Fiscalização, que após as devidas inclusões, as Despesas de Pessoal se fixaram em 54,74% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, não respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.997.194,70	9.756.017,55	10.410.789,03	10.064.939,40
Inclusões da Fiscalização		309.494,76	324.197,80	350.320,76
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		10.065.512,31	10.734.986,83	10.415.260,16
Receita Corrente Líquida	17.360.193,18	17.212.606,16	17.885.415,66	19.026.251,20
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		17.212.606,16	17.885.415,66	19.026.251,20
% Gasto Informado	57,59%	56,68%	58,21%	52,90%
% Gasto Ajustado		58,48%	60,02%	54,74%

Assim sendo, a inspeção constatou que o gasto excessivo com pessoal não foi resolvido no prazo legal, mesmo sendo a Prefeitura alertada por três vezes.

Informou à instrução que as inclusões realizadas se referem a despesas com substituição de mão de obra.

A Fiscalização relatou a respeito das substituições de pessoal, alegando que por meio da Lei 1.327, de 20/02/2013, foi criado o “Programa de Assistência ao Desemprego”, com o objetivo, em síntese, de oferecer uma ocupação remunerada para desempregados residentes no Município de Tarabai.

Esse programa teria duração improrrogável de até 12 (doze) meses, todavia, foi prorrogado por mais um ano, finalizando sua vigência em 20/02/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim para as contratações realizadas em 2016, não tinha legislação vigente, nem quaisquer outros instrumentos que normatizassem as admissões dos trabalhadores, bem como indicação dos valores a serem pagos por cada serviço; sequer foi formalizado contrato de trabalho.

Contudo, sem concurso ou processo seletivo visando à contratação temporária, foram contratadas diaristas, cujas atribuições inserem-se no rol das atividades rotineiras e inerentes à Administração Pública. Não foram feitos recolhimentos ao FGTS, conquanto realizados os recolhimentos previdenciários da parte patronal. Tais dispêndios, no valor de R\$ 129.390,36 foram computados nas despesas com pessoal.

De forma similar, também foram incluídas nas despesas com pessoal, o pagamento de serviços inerentes à atividade estatal, inclusive para prestação de serviços como professora de educação básica substituta na Escola Jorgina de Alencar Lima e Creche e serviços de auxiliar, no importe de R\$ 21.640,40.

Acresceu-se, ainda, pagamento de despesas com serviços de atendimento de plantões de assistência médica, exercendo a função de médico plantonista, no valor de R\$ 23.490,00.

Os outros acréscimos foram provenientes de contratação de assessoria jurídica e técnico-contábil, contratos nº 03/2013 e 42/2013, respectivamente, por visar substituir a prestação de serviços que, por sua natureza, deveriam ser desenvolvidos por ocupantes de cargos efetivos, segundo a Fiscalização.

Na sequência, realçou que tais contratações somente se mostrariam admissíveis se os respectivos objetos relativos à execução se restringissem a serviços singulares ou à exigência de notória especialização na matéria, o que não ocorreu.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	370	416	275	282	95	134
Em comissão	27	23	16	23	11	
Total	397	439	291	305	106	134
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	21		24		1	

As atribuições dos cargos em comissão foram fixadas pelo Decreto nº 1.221 de 02/09/2014, no entanto a Unidade Regional alegou que os cargos abaixo relacionados não possuem características de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CARGO EM COMISSÃO	Nº DE CARGOS	Ocupados	Vagos	Decreto que fixou atribuições
Assessor Pedagógico	8	8	0	Nº 1221/2014
Assistente Técnico Pedagógico	1	1	0	Nº 1312/2012
Auditor de da Unidade de Controle Interno	1	1	0	Nº 1221/2014
Coordenador Divisão da Agricultura	1	1	0	Nº 1221/2014
Coordenador do Departamento de Saúde	1	1	0	Nº 1221/2014
Coordenador de Departamento de Obras	1	1	0	Nº 1221/2014
Coordenador de Licitação	1	1	0	Nº 1221/2014
Coordenador de Merenda	1	1	1	Nº 1221/2014
Diretor de Divisão de Saúde	1	1	0	Nº 1221/2014
Diretor de Divisão de Tráfego	1	1	0	Nº 1221/2014
Diretor de Escola	1	1	0	Nº 1221/2014
Diretor de Educação Infantil	1	1	0	Nº 1221/2014
Dirigente Municipal de Educação	1	1	0	Nº 1221/2014
Psicopedagogo Educacional	1	1	0	Nº 1312/2012
Procurador Jurídico	1	0	1	Nº 1221/2014
Vice Diretor de Escola	1	1	0	Nº 1221/2014
TOTAL	23	13	10	Nº 1221/2014

Acresceu a instrução que a fixação das atribuições exige lei formal, conforme se depreende da decisão do STF - [MS 26955/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, 1º.12.2010. \(MS-26955\)](#).

Sobre os Subsídios dos Agentes Políticos, a Fiscalização não constatou pagamentos maiores que os fixados.

Segundo relato da Unidade Regional, os Encargos Sociais do INSS, relativos à retenção previdenciária das competências de 09 a 13/2016 encontravam-se em atraso, porém foi fruto de acordo de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, sendo, posteriormente incluída na repactuação em virtude da adesão a Instrução Normativa da RFB nº 1.710.

Certificou-se que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Segundo informado, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para quitação dos Precatórios, apurando-se os correspondentes pagamentos no exercício, tanto dos precatórios, quanto dos requisitórios de baixa monta.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	173.212,76
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	173.212,76
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	90.303,95
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	90.303,95
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que **não** foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ampliação do quadro de iliquidez apurado em abril de 2016.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
1.247.696,74
1.843.815,79
1.722.486,82
(2.318.605,87)
1.038.526,58
3.557.701,52
-
-
-
(2.519.174,94)

Ademais, foi informado pela Fiscalização que a Prefeitura foi alertada, por 6 (seis) vezes, sobre o possível descumprimento da norma fiscal em análise.

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 7,39%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	10.802.442,22	17.386.930,06	62,1297%	62,1297%
07	10.786.036,47	17.677.384,38	61,0160%	
08	10.734.986,83	17.885.415,66	60,0209%	
09	10.030.708,88	17.739.184,73	56,5455%	
10	10.060.530,17	16.863.644,00	59,6581%	
11	10.665.911,32	17.463.366,38	61,0759%	
12	10.415.260,10	19.026.251,20	54,7415%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				7,39%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

As alterações remuneratórias se limitaram a inflação calculada para o período e, a partir de 07 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, nem no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Apurou a Fiscalização que **não** foram respeitadas as disposições do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, se empenhando mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato.

Fixação Final	20.752.168,99
Duodécimo	1.729.347,42
Despesas Empenhadas	2.306.384,37

Encontram-se como processos dependentes desses demonstrativos:

Protocolo	Interessado e Assunto
eTC-10450/989/17	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - TITO LÍVIO SEABRA, Procurador da República: Of. GAB-3/PRM/PP nº 234/2017 (Proc. 1.34.009.000310/2015-03), datado de 15/03/17, acompanhado de Termo de Conciliação Judicial firmado com o Município de Tarabai, tendo por objeto o integral cumprimento, por parte do município, das disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Decreto 7.185/2010, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social com a correta implementação do portal da transparência do referido município. Conclusão da Fiscalização: o presente Expediente subsidiou as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tarabai de 2016 (TC-4261.989.16-4), conforme informado nos itens A.3. Fiscalização Ordenada/Transparência e D.4 Denúncias/representações/expedientes.
eTC-13966/989/17	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO - MP: Solicita cópia de toda documentação referente à fiscalização ordenada realizada por este Tribunal, com relação ao transporte escolar, nos Municípios de Caiuá, Caiabu, Sandovalina, Taciba e Tarabai.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Elias Natalino Pereira, Prefeito Municipal – através do DOE de 24/08/2017 (*evento 35.1*), o qual também foi notificado pessoalmente, juntamente com o Prefeito atual, Sr. José Roque da Silva Lira, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 31.2*).

O responsável pelas contas solicitou prorrogação de prazo (*evento 50.1*), que foi deferida nos termos do despacho constante do evento 55.1.

Mediante justificativas anexadas no evento 59.1, acompanhadas da documentação do evento 59.2 a 59.16, o responsável prestou esclarecimentos sobre a maioria dos apontamentos realizados pela Fiscalização.

Iniciou alegando ter superado as aplicações no ensino e saúde e cumprindo grande parte dos vetores primordiais da qual se revestem os presentes demonstrativos.

Sustentou a defesa, que o déficit de execução orçamentária de 0,44% não pode ser capaz de macular as presentes contas e que se encontra dentro do padrão aceitável por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressaltou o responsável, que melhorou todos os demais resultados, financeiro, econômico e patrimonial, apesar da crise que assola o país.

Solicitou que na análise do resultado financeiro, os restos a pagar não processados fossem excluídos, e por outro lado, que se considerassem os investimentos efetuados no importe de 11,30% e a superação das aplicações no ensino e na saúde.

Acresceu nesta matéria que a abertura de créditos adicionais se deu baseada em autorizações legais.

Na extrapolação do limite da despesa de pessoal e na ausência da recondução ao patamar permitido, discordou o responsável pelos demonstrativos, das inclusões realizadas pela Fiscalização, e ressaltou que sem tais ajustes, deu regular cumprimento aos dispêndios com pessoal, atingindo em dezembro o índice de 52,90%.

A defesa solicitou que fosse recomposto à soma da aplicação dos recursos do FUNDEB, o total dos pagamentos dos Restos a Pagar de Exercícios anteriores vinculados ao fundo que foram adimplidos no exercício em análise, somados ao pagamento dos Restos a Pagar de 2016 que foram pagos no primeiro trimestre de 2017, totalizando a importância de R\$ 360.375,98.

Pugnou o responsável, ainda, pela dedução da soma total dos pagamentos dos Restos a Pagar vinculados ao fundo efetuados no exercício sobre o valor a devolver às contas do FUNDEB, determinados no parecer de contas anteriores, tendo em vista que foram utilizados recursos próprios do município.

Sobre o descumprimento do artigo 42 da LRF, o Defendente entende que, observando as normas incidentes, deve-se buscar a efetivação de sua finalidade última e não apenas a aplicação automática da lei, de forma puramente matemática nas contas. Destarte, solicitou que esta Corte aplique a norma fiscal associada aos parâmetros sócio-político-econômico conjunturais.

E, assim, considerando ter dado atendimento aos principais aspectos que norteiam a análise das contas, pugnou pela emissão de parecer favorável.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** analisou as razões defensórias e considerou-as inaptas para descaracterizar os ajustes lançados pela Fiscalização, tanto nas despesas com pessoal, como nos investimentos realizados com verbas do FUNDEB (*evento 83.1*).

Enfatizou a Assessoria que grande parte dos acréscimos efetuados pela Fiscalização, nas despesas com pessoal, também foi realizado nos exercícios anteriores, 2014 e 2015, apreciados respectivamente nos Processos TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



369/026/14 e TC-2461/026/15, ocasiões em que os resultados ajustados pelo órgão instrutivo foram mantidos.

Informou que as contratações de assessoria contábil e jurídica foram ininterruptas desde o início da legislatura, com definição de pagamentos fixos mensais durante a vigência dos contratos, aspectos que são relevantes para contribuir com a destituição do argumento do defensor de que aludidos serviços são singulares, específicos, pronto e acabados, configurando, sim, substituição de mão de obra.

Considerou a Assessoria Técnica, que as atribuições de diaristas, médico plantonista, auxiliar e professor encontram-se no rol das atividades rotineiras e inerentes à Administração Pública a serem exercidas por trabalhadores/servidores escolhidos e contratados mediante a realização de concurso público, ou conforme o caso, a abertura de processo seletivo específico para contratação por prazo determinado.

Arrematou a Assessoria pela manutenção das despesas incluídas nos gastos com pessoal, ratificando o percentual de 54,74%.

Na sequência, na análise do FUNDEB, a Assessoria especializada no setor Cálculos, sustentou que os pagamentos efetuados no primeiro trimestre de 2017, já foram computados no cálculo elaborado pela Fiscalização.

Quanto ao pedido da defesa de apropriação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, na aplicação do FUNDEB recebido em 2016, a Assessoria compreende que não há como ser acatado, fundamentando sua posição nas orientações do FNDE⁴ e na jurisprudência deste Tribunal.

Da mesma forma, verificou que não há possibilidade de se recompor a deficiência apurada no TC1828/026/12, pelos pagamentos dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, porquanto o valor de R\$1.130.295,18 diz respeito exclusivamente à mácula verificada na aplicação do FUNDEB recebido em 2012, inexistindo qualquer vínculo com mencionados Restos a Pagar.

Sobre os aspectos econômicos, ATJ opinou pela emissão de Parecer Desfavorável devido ao Município ter apresentado um resultado financeiro negativo no exercício de R\$ 3.199.646,34, representando mais de dois meses da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.026.251,20) e não ter cumprido o artigo 42 da LRF (evento 83.2).

Na perspectiva jurídica, ATJ tendo em vista o descumprimento de índices legais que esta Corte de Contas observa para apreciar contas anuais de Prefeituras, manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2016 do Poder Executivo de Tarabai (evento 83.3).

⁴ “5.4. Os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores? Não. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Chefia de ATJ acompanhou as conclusões de suas assessorias pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações (*evento 83.4*).

Ministério Público de Contas destacou que os resultados econômico-financeiros apresentados no encerramento do exercício demonstraram inadequada gestão dos recursos públicos e que a municipalidade promoveu relevante redesenho orçamentário.

Lembrou que as despesas com pessoal igualmente maculam os demonstrativos em exame, uma vez que a municipalidade gastou acima do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”, LRF) em todos os quadrimestres do ano.

Considerou condenável, ademais, tal qual observado no exercício 2015, o fato de a Administração Pública persistir com o pagamento de abono permanência a servidores que se sujeitam às regras do RGPS, bem como a transposição de servidores.

O Parquet de Contas somou às falhas capitais, a gestão dos encargos sociais, as irregularidades envolvendo os recursos do FUNDEB, a insuficiência de vagas na educação e o descumprimento das vedações impostas ao último ano de mandato pelo artigo 42 da LRF e pelo art. 59, §1º, da Lei 4.320/64.

Ao final propôs a emissão de parecer desfavorável (*evento 96.1*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2461/026/15	Desfavorável com recomendações ⁵ – DOE de 16/08/2017 (Confirmado em Pedido de Reexame – DOE de 12/10/2018)
2014	369/026/14	Desfavorável com recomendações ⁶ – DOE de 10/12/2016 (Confirmado em Pedido de Reexame – DOE de 16/12/2017)
2013	1896/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 04/12/2015

É o relatório.

GCCCM/28

⁵ Em razão de insuficiente aplicação no Ensino (23,64%), insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (96,08%), superação dos gastos com despesas com pessoal e reflexos (57,59%) e ausência de recolhimentos das parcelas do FGTS relativas aos meses de junho a dezembro de 2015.

⁶ Em razão de execução orçamentária e financeira, abertura de créditos adicionais e a ocorrência de movimentações orçamentárias equivalentes a 66,42%, insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (97,22%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/11/2018

ITEM 045

Processo: 00004261.989.16-4

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

Responsável: Elias Natalino Pereira – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Fabio Luiz Alves Meira - OAB/SP 266.191 (procuração evento 24.2),
Lindolfo Jose Vieira da Silva - OAB/SP 86.947, Ana Cláudia
Gerbasi Cardoso - OAB/SP 131.983 (procuração evento 50.2).

Aplicação total no ensino	30,50% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,18% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	92,07% (mínimo 100%)
Investimento total na saúde	24,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	54,74%
Encargos sociais	Atraso no recolhimento dos encargos ao INSS (Relevado – Parcelamentos).
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 0,44% - (R\$ 90.349,67)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 3.199.646,34
Restrições do Último Ano de Mandato	Descumprimento das vedações impostas pelo art. 42 da LRF e art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 7.004



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Remeto-me, inicialmente, aos aspectos para os quais o Executivo de **TARABAI** demonstrou atendimento regular durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 30,50% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 68,18% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88.

Não obstante, a Municipalidade não cumpriu com a sistemática de aplicação dos recursos do Fundo prevista no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, tema que será retomado mais adiante no presente voto.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,29% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) Laudo de inspeção não constatou irregularidades nos pagamentos de subsídios efetuados aos agentes políticos

e) Os Encargos Sociais do INSS, relativos à retenção previdenciária das competências de 09 a 13/2016 encontravam-se em atraso, porém foi fruto de acordo de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, sendo, posteriormente incluída na repactuação em virtude da adesão a Instrução Normativa da RFB nº 1.710.

Discussões havidas no e. Plenário ao analisar Pedidos de Reexame interpostos nos processos TC-497/026/14, TC-553/026/14 fixaram o entendimento de que a Medida Provisória nº 778/2017, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.485/2017, autorizou os entes federativos a (re)parcelarem seus débitos previdenciários vencidos até 30/04/2017 junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considerando, desse modo, que a adesão ao Refis Especial afasta a impropriedade aqui anotada.

Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, mas em homenagem à coesão jurisprudencial desta Corte, aplico o entendimento firmado em sede plenária para afastar tal ocorrência do bojo das contas.

Contudo, recomendo que a Municipalidade dê fiel cumprimento ao referido acordo, e promova o recolhimento dos encargos vincendos na data designada, evitando ônus.

f) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21 e na alínea *b* do inciso IV do art. 38, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Da mesma forma, não foram criados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais durante o período vedado, em conformidade com o § 10º do art. 73 da Lei Eleitoral.

Contudo, houve o descumprimento ao art. 42 da LRF e art. 59, §1º, da Lei nº 4.320/64, pontos que serão tratados adiante.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, conservando o patamar verificado no ano anterior.

Esse índice demonstra que, em linhas gerais, a alocação de recursos públicos foi efetiva, em termos de retorno qualitativo dos serviços públicos, existindo, por outro lado, margem para aprimoramento.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**B - Efetivo**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Tarabai ostentava, no exercício em exame, 1.062 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.165,11** por estudante. Isso representa um aumento de 11,28% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 6.438,95*) e um investimento 20,43% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Presidente Prudente = R\$ 9.004,30 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁷ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico⁸, considerando o último exercício avaliado.

⁷ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁸ Os anos finais não foram municipalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tarabai	Ideb Observado					Metas Projetadas						
Município	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
4ª série/5º ano	5.2	5.1	5.8	5.6	6.6	5.0	5.3	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5
8ª série/ 9º ano	4.1	4.8	4.3	5.0	5.0	4.4	4.6	4.9	5.3	5.5	5.7	6.0

Da tabela, verifica-se que o Município conseguiu melhorar o desempenho de seu alunado entre as duas últimas avaliações, aumentando em 1,0 a nota obtida e superando o horizonte projetado pelo IDEB, nos anos iniciais. Todavia, nos anos finais, a média obtida não cumpre a projetada desde 2011.

As respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciaram algumas fragilidades que comprometem a boa qualidade do serviço prestado neste setor, já que o Município quanto aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental não estabeleceu nenhuma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam, nem utilizou um programa para avaliação do respectivo rendimento escolar.

Não houve a entrega de kit escolar e uniforme aos alunos da rede municipal. Também se verificou a ausência de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos e a existência de três escolas que necessitam de reparos em suas instalações.

Constatou a Fiscalização, também, não existir um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e que existia déficit de 115 vagas em creches, sendo 83 para berçário e 32 para maternal.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Tais questões ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Trabalhos efetuados por ocasião da **5ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016 – Transporte Escolar** revelaram fragilidades que foram em grande parte saneadas pela Prefeitura, cabendo a Fiscalização verificar as providências anunciadas quanto ao cadastramento de alunos.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, caindo duas posições quando comparado ao ano anterior.

Com uma população de 7.004 habitantes, o Município investiu R\$ 737,12 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 1,30% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 727,68), e um dispêndio 2,33% maior do que o verificado em sua Região Administrativa (Presidente Prudente = R\$ 720,34 *por habitante*).

Respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde*, todavia, demonstram que não foram disponibilizados recursos da tecnologia da informação para o agendamento e realização de consultas à distância, não existe gestão do estoque de insumos e nem foram implantados os componentes municipais do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, da Ouvidoria e do Sistema Nacional de Auditoria, verificando-se, igualmente, ausência de AVCB nos locais de atendimento médico-hospitalar e UBS's.

O Município, também, não dispõe de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e necessita de reparos em 1 unidade de saúde.

Não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

Ademais, os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto, não há controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS, nem informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.

A Prefeitura não realizou programas para a promoção da saúde bucal nas escolas, nem campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno.

Todos esses pontos merecem ser revistos pela Administração de Tarabai, possibilitando o aumento da eficiência dos serviços públicos oferecidos.

d) De se observar que foi atribuída nota **C – Baixo Índice de Adequação** ao *i-Cidade*.

É assim porque o município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres e não possui levantamento para identificação de risco para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



intervenções do Poder Público, nem estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados.

Voltando para a Defesa Civil, o Município não tem plano de contingência, local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências, não utiliza registro eletrônico das ocorrências, não capacita seus agentes para ações de defesa civil, nem mesmo está cadastrado no SÍDEC.

e) O índice *i-Gov-TI* apresentou conceito “C - Baixo Nível de Adequação”.

Ante a nota atribuída ao indicador *i-Gov-TI*, o Município necessita rever a condução de suas políticas públicas afetas à tecnologia de informação e transparência.

Sobre o tema, destaco que os trabalhos da **3ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016**, cujo tema foi o atendimento aos requisitos legais da **Transparência**, apuraram a existência de gargalos que impedem a ampla disponibilização das informações de interesse público, o que deverá ser regularizado.

Ressalto que sobre o tema, o expediente TC-10450/989/17, dependente a este feito, de autoria do Ministério Público Federal, veio informar a existência de Termo de Conciliação Judicial firmado com o Município de Tarabai, tendo por objeto o cumprimento, por parte do município, das disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Decreto 7.185/2010, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social com a correta implementação do portal da transparência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura concluir os procedimentos necessários para a edição do Plano de Saneamento Básico.

De forma a respeitar as políticas públicas previstas nas leis de planejamento necessário que a Municipalidade limite as alterações orçamentárias a patamares condizentes com a inflação estimada para o período, conforme preconizado nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015.

A sistematização do controle interno precisa dar pleno atendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

A Municipalidade deve buscar o equilíbrio das contas públicas, e, doravante, acompanhar com rigor a evolução entre receitas e despesas a fim de evitar desequilíbrios fiscais, nos moldes dos artigos 8º e 9º ambos da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Responsabilidade Fiscal, atentando-se para os alertas emitidos por esta Corte e tomando as providências cabíveis.

No tocante a dívida ativa, deve o Município pautar-se por implantação de meios mais eficazes na cobrança, possibilitando a realização de tal receita.

Divergências constatadas na contabilidade, que incidiram sobre a Despesa de Pessoal e FUNDEB, atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964, demandando a adoção de providências corretivas.

Tendo-se por base que os recursos do FUNDEB são vinculados, deve a Prefeitura mantê-los em conta específica, destiná-los exclusivamente às despesas permitidas e aplicá-los integralmente no prazo legal. Ainda, as verbas não utilizadas segundo a legislação, devem ser devidamente restituídas, visto que vinculadas e demonstrada sua correspondente e efetiva aplicação, não podendo ser computadas para outros fins.

Ademais, no setor educacional, necessário que o Executivo prime por maior eficiência, alcançando as metas propostas pelo IDEB, providenciando mecanismos de acessibilidade em suas instituições de ensino, criando vagas em creches e dando maior atenção na manutenção do correspondente patrimônio.

Necessário que o Executivo atenda ao prazo de recolhimento dos encargos sociais, bem como dos parcelamentos efetuados, evitando geração de novos ônus aos exercícios futuros.

O controle de abastecimento da frota municipal deve ser individualizado por veículo, apresentando dados que permitam aferir a adequação e o interesse público do consumo.

As peças e manutenção dos veículos, também, necessitam ser fruto de controle individualizado, possibilitando tomar as decisões mais benéficas à Administração.

A Prefeitura deve atentar-se para a respectiva identificação e registro dos bens patrimoniais.

Impõe-se o cumprimento da cronologia das exigibilidades, conforme preceituado pelo artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a Origem adotar os procedimentos de publicação das razões de interesse público que eventualmente impliquem na preterição dos compromissos exigíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Antes de aterrar os resíduos sólidos, a Municipalidade deve processar algum tipo de tratamento em atenção às políticas de saneamento básico e meio ambiente.

As publicações visando dar atendimento a Lei de Acesso a Informação, Lei da Transparência e Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser efetivadas, de modo a propiciar o controle social.

As atribuições dos cargos em comissão demandam fixação mediante lei, e devem se ater a direção, chefia e assessoramento.

No setor de pessoal, cabe, ainda, à Municipalidade eximir-se do pagamento de abono permanência a servidores vinculados ao regime geral de previdência, providenciar o gozo das férias vencidas e acumuladas de seus servidores, manter seus funcionários nas respectivas funções para as quais foram contratados, realizar admissões somente mediante prévio concurso ou processo seletivo, conforme o caso exigir.

Alerto os responsáveis para que garantam a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP e observem as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.

IV – Em relação aos expedientes determino:

1 – eTC-10450/989/17 – encaminhamento para fiscalização para anotações.

2 – eTC-13966/989/17 – ao Cartório para oficial ao interessado, encaminhando-lhe cópia do relatório da Fiscalização Ordenada referente ao Transporte Escolar, inserida no evento 9, e também do Relatório da Fiscalização constante do evento 31.

Após, arquivem-se os expedientes.

V – Em que pesem os pontos até então abordados, as contas se ressentem de falhas graves que, quer isoladamente, quer no seu conjunto, se revelam suficientes para o comprometimento da matéria.

A instrução processual revelou um conjunto de **resultados orçamentário e financeiro**, que não atenderam à gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa linha, observa-se que a execução orçamentária apresentou resultado deficitário de R\$ 90.349,67, equivalente a 0,44%, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tal resultado se deu mesmo após ter havido um excesso de arrecadação de 11,03% em relação à receita prevista e um aumento da receita corrente líquida de 9,60%, baseando-se no exercício anterior.

Esse cenário decorreu de diversos desacertos na gestão das receitas e despesas municipais, evidenciados pelo insuficiente esforço para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e pela abertura de créditos adicionais que totalizaram R\$ 7.162.266,15, correspondendo a 38,71% da despesa inicialmente fixada, panorama que não apenas descaracterizou consideravelmente o orçamento aprovado, como provocou desequilíbrio das contas e excedeu a autorização inserida na Lei Orçamentária de 2016, limitada a 15%.

Também se mostrou irregular a abertura de créditos adicionais, com base em excesso de arrecadação acima da respectiva quantia, contrariando as disposições do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Como consequência, o déficit da execução orçamentária aprofundou o já combalido resultado financeiro retificado vindo do exercício anterior, que passou de -R\$ 3.109.296,67 para -R\$ 3.199.646,34, com variação de 2,91%.

Os esclarecimentos prestados pela defesa solicitaram considerar apenas as despesas liquidadas, bem como para se atentar para a crise econômica, para os investimentos realizados e as aplicações nos setores de saúde e educação.

Assim, conforme destacado por ATJ, as justificativas não conseguem afastar a falha apontada pela Fiscalização, mesmo considerando que o déficit orçamentário de 0,44%, se encontre em patamar que poderia ser aceito pela jurisprudência desta E. Corte, o Município apresentou um déficit financeiro de R\$ 3.199.646,34, representando mais de dois meses da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 19.026.251,20), e a dívida de curto prazo, equivalente a R\$ 5.018.593,74, é composta em maior parte por Restos a Pagar Processados (R\$ 3.557.701,52), possuindo apenas uma disponibilidade de R\$ 1.421.054,55, ou seja, não possui recursos para despesas de curto prazo, podendo comprometer exercícios futuros⁹.

Nota-se que o responsável foi alertado por cinco vezes pelo Sistema AUDESP, a respeito do descompasso entre receitas e despesas, sem que fosse adotada a limitação de empenho e movimentação financeira estatuída pelo art. 9º da LRF, de forma efetiva.

Igualmente desfavorável o crescimento de 450,63% da Dívida Fundada, decorrente da assunção de novos parcelamentos de encargos sociais e de outras dívidas.

⁹ RCL de 2016 = R\$ 19.026.251,20 / 12 = R\$ 1.585.520,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange ao investimento dos recursos do **FUNDEB**, observa-se que o Município descumpriu o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, demonstrando efetiva aplicação abaixo de 95%, mesmo após considerar os pagamentos efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Segundo consta do laudo de inspeção, a Prefeitura recebeu R\$ 4.339.340,37 em receitas do Fundo, as quais se somaram R\$ 17.733,30 em rendimentos de aplicações financeiras, totalizando R\$ 4.357.073,97, empenhando dentro do ano de 2016, a quantia de R\$ 4.410.951,73, todavia, ficou R\$ 464.222,14 em Restos a Pagar Processados para 2017, enquanto que o saldo na conta era somente de R\$ 19.389,15 (*evento 31.24*).

Todavia, apurou a Fiscalização que a Origem não procedeu ao pagamento do saldo remanescente até 31/03/2017, existindo R\$ 345.694,31 pendentes de quitação em 01/04/2017, dos quais R\$ 293.229,86 ainda figuravam inadimplidos até o fim dos trabalhos *in loco* (*evento 31.25*).

O requerimento da defesa de inclusão ao cômputo do FUNDEB, dos pagamentos realizados no exercício relativos a restos a pagar de exercícios anteriores, não há como ser acatado, com base nas orientações do FNDE e na jurisprudência deste Tribunal, como salientado por ATJ.

Ressalto que a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, também, motivou a reprovação das contas dos exercícios de 2014 e 2015.

A instrução também revela falhas na Despesa de Pessoal, que após inclusões efetuadas alcançaram no último quadrimestre o percentual de 54,74%, superando o limite imposto pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Municipalidade solicitou a desconsideração das inclusões realizadas pelo Órgão Instrutivo, requerendo a manutenção do percentual de 52,90% de gastos com pessoal no encerramento do exercício.

Após minucioso parecer elaborado pela Assessoria Técnica, comungo da mesma conclusão, entendendo que merecem prevalecer os cálculos de apuração da taxa da Despesa com Pessoal realizados pela Fiscalização, indicando que o Poder Executivo de Tarabai, em 2016, despendeu com pessoal o equivalente a 54,74% de sua Receita Corrente Líquida.

Assim, reporto a superação dos gastos com despesa de pessoal ao rol dos motivos ensejadores de emissão de parecer desfavorável as contas do Executivo em análise.

Por fim, trato do descumprimento das **Vedações Aplicáveis ao Último Ano de Mandato**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela Fiscalização demonstrou que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras no último ano de mandato, ampliando sua iliquidez de R\$ 2.318.605,87 em 30/04/2016 para R\$ 2.519.174,94 no encerramento de dezembro, com ofensa ao disposto no **artigo 42 da LRF**. Isso, a despeito dos seis alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto a uma possível ofensa à normal fiscal em análise.

Situação que se viu reforçada, pelo, também, descumprimento do artigo 59, §1º, da Lei 4.320/64, empenhando em dezembro mais de um duodécimo da despesa orçamentária prevista.

Vale mencionar que é pacífica a jurisprudência desta e. Corte que considera que o descumprimento do comando fiscal em tela é causa bastante para a reprovação das contas, conforme excerto de interesse:

(...) avalio que o exame do art. 42 da LRF comporta análise objetiva, qual seja, aumento ou não da indisponibilidade líquida, marcada pela contratação de despesas que não poderiam ser cobertas pelo saldo financeiro existente. E esse é o quadro apresentado pela fiscalização, na medida em que o Município apresentava liquidez financeira em 30.04, no montante de R\$ 5.917.352,83; e, ao contrário, iniciado o período demarcado pelos dois últimos quadrimestres/12, em 31.12.12 fixou uma indisponibilidade de R\$ 956.353,15. Sendo assim, a Origem desrespeitou regra fiscal básica do último ano de mandato, ao proceder a contratação de despesas superiores à capacidade de pagamento do período. Realço que, enquanto as questões relativas à débitos de execução financeira e orçamentária são avaliados nos termos da jurisprudência dominante, que evolui na medida das discussões travadas, aqui a mácula pela falta de cumprimento do artigo 42 da LRF decorre de imposição legal, devendo sua análise ser efetuada, como dito, de forma objetiva. (Processo TC-1658/026/12. Pedido de Reexame das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, sob minha relatoria. Sessão Plenária de 12/11/2014. DOE de 11/12/2014).

Considerando que ficaram caracterizadas ofensas ao art. 42 da LRF e art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64, determino a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TARABAI, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Melhore o desempenho dos indicadores do IEGM, especialmente do *i-Cidade* e *i-Gov-TI*;
- Corrija as falhas apontadas pelo *i-Educ*, *i-Saúde* e nas fiscalizações ordenadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Equalize o déficit de vagas do ensino;
- Trabalhe para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- Conclua os procedimentos necessários para edição do Plano de Saneamento Básico;
- Atenda o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;
- Saneie as divergências contábeis apuradas;
- Observe a cronologia das exigibilidades, conforme dicção do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
- Engaje-se na produção de resultados orçamentários e financeiros positivos, revertendo os déficits apurados;
- Aprimore os mecanismos de recuperação da Dívida Ativa;
- Limite as alterações orçamentárias ao índice de inflação projetada para o período;
- Atente-se ao disciplinado pelo § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 quando da abertura de créditos adicionais;
- Aplique a integralidade dos recursos do FUNDEB conforme as normas do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- Recolha tempestivamente os encargos sociais, afastando parcelamentos e a incidência de acréscimos moratórios;
- Realize controle de abastecimento e manutenção/peças de veículos de forma efetiva e individualizada;
- Providencie o tratamento dos resíduos sólidos antes de efetuar o aterro;
- Atenda as publicações estabelecidas pela Lei de Acesso a Informação, Lei da Transparência e Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Promova a adequação do quadro de pessoal, fixando as atribuições dos cargos comissionados por lei, e somente para atividades com características de direção, chefia e assessoramento;
- Deixe de efetuar o pagamento de abono permanência aos servidores vinculados ao regime geral de previdência;
- Autorize o gozo dos períodos de férias vencidas;
- Promova admissões de atividades inseridas nas atividades rotineiras da Administração, mediante prévio concurso ou processo seletivo, de acordo com a necessidade;
- Não realize a transposição de cargos dos servidores;
- Garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Observe as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte.

Quanto aos expedientes, cumpra-se o determinado no item **IV** deste voto.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para providências sob sua alçada.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.